



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.016628/2001-68
ACÓRDÃO	3401-013.402 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VALE S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1996

IPI. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. DILIGÊNCIA.

As alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus de prova é de quem alega. A busca da verdade material não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado para sua apreciação.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PROVA. COMPROVAÇÃO. ART. 170 DO CTN.

O direito à restituição/ressarcimento/compensação deve ser comprovado pelo contribuinte, porque é seu o ônus. A prova, em vista dos requisitos de certeza e liquidez, conforme art. 170 do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ana Paula Pedrosa Giglio - Presidente-substituta

(documento assinado digitalmente)

Laercio Cruz Uliana Junior – Relator e Vice-presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Celso Jose Ferreira de Oliveira, Laercio Cruz Uliana Junior, Leonardo Correia Lima Macedo, Mateus Soares de Oliveira, George da Silva Santos, Ana Paula Pedrosa Giglio (Presidente-substituta).

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, transcrevo o relatório da DRJ:

O presente processo trata de Pedido de Ressarcimento (fls. 3/4), por meio do qual a empresa S/A Mineração da Trindade Samitri de CNPJ 17.179.391/0001-56

(incorporada pela Vale S/A, CNPJ 33.592.510/0001-54) pleiteia o reconhecimento do direito creditório relativo ao crédito presumido de que trata a Portaria nº 38/97, referente às operações ocorridas no ano de 1996, no valor de R\$ 1.022.519,08.

Pelo exposto no Despacho Decisório de fls. 107/110, considerando que no caso sob análise a empresa permaneceu inerte diante de todas as solicitações efetuadas no decorrer dos procedimentos de análise do crédito solicitado, concluiu-se pelo indeferimento do pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI solicitado por absoluta ausência de sua comprovação.

Inconformada com a decisão administrativa, a empresa Vale S/A, incorporadora da S/A Mineração da Trindade Samitri, apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 164/176, instruída dos documentos de fls. 121/163, alegando, em resumo, o seguinte:

1. O fato é que no ato do protocolo do Pedido de Ressarcimento, cumpriu todas as obrigações acessórias exigidas pela Portaria MF nº 38/1997 c/c Ato Declaratório Normativo COSIT nº 13, de 02/09/1998, que em síntese consistia na entrega do Demonstrativo de Crédito – DCP. Também fez a entrega de todos os documentos relacionados no art. 8º da IN SRF nº 21/1997, excetuando as cópias das folhas do Livro Registro de Apuração do IPI, modelo 8, correspondente ao período de apuração, pois, havia dispensa de escriturar esse Livro Fiscal para os produtores exportadores de mercadoria sem débitos de IPI, como é o caso da mercadoria produzida pela Contribuinte classificada na TIPI posição NCM/SH 2601.1100 – NT (não-tributada). Portanto, não há que se falar em falta de comprovação do direito creditório, demonstrado que foram cumpridas todas as formalidades exigidas no ato de protocolo do Pedido de Ressarcimento de IPI para aferição do crédito presumido de IPI.

2. Esclarece que somente não reproduziu os documentos e as informações solicitados na intimação fiscal no prazo assinalado, porque apurou que os documentos requisitados foram objeto de sinistro ocorrido em 07/10/2014 em decorrência de incêndio ocorrido no arquivo terceirizado, que destruiu mais de 90% (noventa por cento) de seus documentos. Se o Fisco tivesse agido em conformidade com o princípio constitucional da razoável duração do procedimento administrativo, não haveria óbice por parte da Contribuinte de rerepresentar o Demonstrativo de Crédito Presumido - DCP - e os documentos a ele relacionados;

3. O Despacho Decisório que denegou o Pedido de Ressarcimento se mostra desmotivado, merecendo ser revisto e reformado para deferir o crédito pleiteado, tendo em vista possui meios de averiguação do crédito pleiteado por meio dos lançamentos relacionados ao valor total das aquisições, ao valor total das exportações, e ao valor total da receita operacional bruta de empresa, contidos nas declarações obrigatórias entregues pelo próprio Contribuinte, inclusive, já homologadas pelo transcurso de prazo superior a 05(cinco)

anos; 4. Ao final, requer a reforma do Despacho Decisório recorrido para julgar procedente seu pedido de ressarcimento, seguido de correção monetária para recomposição do valor da moeda, que se justifica em função do lapso de tempo já transcorrido desde o protocolo do pedido.

Nos termos do Despacho de encaminhamento de fl. 268, foi realizada “a juntada dos documentos de folhas 185/187, 190, 205/251 e 255, com ressalva, visto que, apesar de serem os mesmos já constantes às folhas 164/176, o contribuinte apresenta justificativa para rerepresentá-los às folhas 188 e 252/254”. Verifica-se que a Manifestação de inconformidade apresentada às fls. 190/202 é a mesma de fls. 164/176.

É o relatório do essencial.

Posteriormente foi proferido o acórdão da DRJ assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1996 P

EDIDO DE RESSARCIMENTO. ANÁLISE E APURAÇÃO.

Quando dados ou documentos solicitados à interessada forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará o indeferimento do pleito.

RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA.

É ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

CRÉDITO PRESUMIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a contribuinte apresentou seu recurso voluntário, repisando os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, Relator.

1 CONHECIMENTO

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

2 DO MÉRITO

A fim de comprovar a certeza e liquidez do ressarcimento pedido, a autoridade fiscal solicitou reiteradamente, fundamentada na legislação pertinente, a apresentação de documentos e informações complementares que julgou necessárias para subsidiá-la no exame de mérito do processo. Os autos revelam que, apesar da intimação inicial e das reintimações, a fiscalizada, após ter sido concedido mais de 180 (cento e oitenta) dias de prazo, não apresentou qualquer documentação comprobatória.

Fato que a contribuinte juntou a informação do Ministério Público Federal em e-fl. 144, que a empresa que fazia guarda dos documentos da Vale e suas empresas, houve uma destruição de vários documentos por conta de um incêndio.

Pois bem!

A regra maior que rege a distribuição do ônus da prova encontra amparo no art. 373 do Código de Processo Civil. Nesse sentido já me manifestei.

Numero do processo:10183.908051/2011-03

Ementa:ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2000 COFINS.INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA. A prova do indébito tributário,

fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido. VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. DILIGÊNCIA. As alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus de prova é de quem alega. A busca da verdade material não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado para sua apreciação. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PROVA. COMPROVAÇÃO. ART. 170 DO CTN. O direito à restituição/ressarcimento/compensação deve ser comprovado pelo contribuinte, porque é seu o ônus. A prova, em vista dos requisitos de certeza e liquidez, conforme art. 170 do CTN, o pedido deve ser provido.

Numero da decisão:3201-005.819

Nome do relator:LAERCIO CRUZ ULIANA JUNIOR

Dessa forma, nego provimento.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior - Relator